



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/08/2010 – ITEM 57

TC-001817/026/08

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Pedro Morandi.

Acompanham: TC-001817/126/08 e Expedientes: TC-000365/005/10, TC-003596/026/09, TC-000569/005/08, TC-000986/005/08, TC-001920/005/08 e TC-033433/026/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de Lucélia**, relativas ao **exercício de 2008**.

Incumbida da instrução preliminar, a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 elaborou o relatório de fls.16/67, no qual anotou a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado, não apresentação da despesa até o nível do elemento); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação dos créditos); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (aplicação em desacordo com as disposições da Lei nº 10.336/01); Royalties (não movimentação dos recursos em conta vinculada); Aplicação Ensino (divergências entre os dados transmitidos ao sistema Audesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e aqueles apurados nas peças contábeis, descumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – aplicação de 55,47% no magistério); Despesas com Saúde (divergências entre os dados transmitidos ao sistema AUDESP e aqueles apurados pela Auditoria, equívoco na formulação das receitas que compõem a base de cálculo do percentual na saúde); Outras Despesas (despesas impróprias¹, gastos sem comprovação adequada², incorreções em adiantamentos, classificação errônea de despesa); Resultado da Execução Orçamentária (déficit de 0,77%); Licitações (falta de processamento para algumas aquisições); Execução Contratual (diversas anomalias nas execuções contratuais); Ordem Cronológica de Pagamento (quebra da ordem, diante da existência de restos a pagar); Pessoal (servidor em possível desvio de função); Regime Previdenciário (contribuição indevida aos cofres municipais, concessão irregular de aposentadoria); Transparência da Gestão Pública (inobservância do disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Eleitoral (crescimento das despesas com publicidade e propaganda oficial); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (remessa extemporânea de

¹ Vale-refeição para inativos e pensionistas, pesquisas, contratação de assessoria jurídica e administrativa, intermediação de verbas, repasses à Associação de Servidores Municipais, publicações, radiodifusão e publicidade.

² Serviços de jardinagem em escola e festividades do Carnaval.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos ao sistema Audesp, falta de encaminhamento de planilhas do cadastro eletrônico de obras, cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas dos exercícios de 2005 e 2006).

Os dados apresentados pela Municipalidade indicaram a destinação de 26,53% das receitas de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, a fiscalização realizou a dedução de algumas despesas que entendeu impróprias à conta da educação (quadros de fls.24/25³) e, após os ajustes necessários, indicou a aplicação da ordem de 25,49% no ensino global.

Consoante já consignado na súmula do relatório, dos recursos advindos do Fundeb despendeu 55,47%, em dissonância com o disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foram aplicados 98,29% dos recursos do aludido Fundo durante o exercício de 2008, sendo que a parcela diferida foi devidamente empenhada e utilizada no primeiro trimestre de 2009, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/97.

³ Restos a pagar não pagos até 31/01 – R\$ 1.742,24; demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – R\$ 7.831,25; despesas com jardinagem – R\$ 75.000,00 – total – R\$ 84.573,2n



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As Despesas com Saúde foram da ordem de 21,35% e os Gastos com Pessoal e Reflexos representaram 40,72% da Receita Corrente Líquida.

As admissões de pessoal por meio de concurso público são objeto de exame no TC-1176/005/09. Já a contratação por tempo determinado precedida de processo seletivo possui análise específica nos autos do TC-1177/005/09.

A Auditoria informou a inexistência de saldo de precatórios a pagar proveniente de exercício anterior, bem assim o não recebimento de Mapa Orçamentário para inclusão no orçamento de 2008 (fl.30).

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 3517, de 26/03/2004, não tendo sofrido nenhuma atualização até o exercício em exame.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Os repasses efetuados pela Municipalidade à Santa Casa de Misericórdia possuem análise própria nos autos do TC-1184/005/09.

Após regular notificação (fl.68), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas constantes de fls.73/124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente ao Ensino, procurou esclarecer que a Auditoria deixou de considerar nos respectivos calculos efetuados as despesas empenhadas nas fichas 168 e 169, concernentes aos profissionais do magistério vinculados ao ensino infantil, no valor de R\$ 596.476,71.

Sendo assim, com a inclusão da quantia referida, demonstrou que o percentual de aplicação no segmento equivaleu a 69,20% dos recursos do Fundeb.

Justificou, de igual modo, todos os demais apontamentos formulados durante a instrução processual.

O setor competente da Corte, analisando as justificativas relacionadas ao Setor Educacional, refez os cálculos das despesas do Fundeb, incluindo, na oportunidade, o montante despendido com vencimentos e obrigações patronais dos profissionais do ensino infantil e demonstrou que o total da aplicação na valorização do magistério correspondeu a 66,92%. Confirmou, ainda, a obediência do disposto no artigo 212 da Carta Magna, tendo em vista a aplicação de 25,49% no ensino global.

Registrou, também, que o Município aplicou o equivalente a 98,29% do total dos recursos recebidos do Fundeb no ano em exame, sendo que a parcela diferida (1,71%) foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devidamente empenhada e paga no primeiro trimestre de 2009, dando atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Assessoria Técnica, quanto ao enfoque econômico, salientou que o resultado negativo da execução orçamentária (0,77%) foi suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior (R\$ 1.423.826,30). Destacou, também, os resultados econômico e patrimonial positivos, a inexistência de dívida líquida de curto prazo e de dívida consolidada líquida, bem como o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela emissão de parecer favorável.

Para Chefia de ATJ as falhas relacionadas às despesas sem licitação, à formalização de gastos sem comprovação adequada, bem como aos gastos com publicidade e propaganda, praticados em desconformidade com a legislação incidente, são irregularidades que comprometem a boa ordem das contas. Assim, manifestou-se pela desaprovação, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame das Licitações e Outras Despesas.

SDG entendeu remanescer a infringência às normas contidas na Lei nº 9.504/97 no que tange aos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

publicidade e propaganda e ofereceu conclusão pelo parecer desfavorável.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC-1817/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-365/005/10 - Osvaldo Alves Saldanha, Vereador da Câmara de Lucélia, comunica a esta Corte possíveis irregularidades na suplementação de créditos orçamentários, durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010.

- TC-569/005/08 - Jaime Zenelli, munícipe de Lucélia, dá conta de possíveis irregularidades na contratação, execução e aditamento do contrato de transporte de alunos do ensino fundamental e médio da localidade, objeto de exame na Tomada de Preços nº 005/2007.

A Auditoria informou que o assunto em foco possui tramitação autônoma, sendo que apenas o realinhamento de preços ocorrido em 27/12/08 foi tratado no item 5.3 do relatório.

- TC-1920/005/08 - remetido por Marcelo Jorge Simão, sócio da empresa Microdata de Lucélia Serviços de Provedores Ltda., comunicando eventuais impropriedades praticadas no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Executivo, relativamente à contratação com a empresa Braz & Souza Informática S/C Ltda., para prestação de serviços de instalação e manutenção da rede interna de sinal da Internet da Prefeitura, praticada no exercício de 2008.

UR-5 informou que a empresa em questão está legalmente constituída, com a atividade inerente ao objeto do contrato, sendo que as respectivas despesas realizadas no exercício importaram em R\$ 5.000,00, conforme razão do credor em fl.911 do Anexo V. Noticiou, ainda, que o contrato firmado em 01/06/08 foi rescindido em 12/11/08 (fls.905/910 do Anexo V).

- TC - 3596/026/08 - por meio do qual a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, por seu provedor, João Manoel Gonçalves, encaminha novas informações ao conhecimento deste Tribunal, complementando denúncia já protocolada sob nº TC-2169/005/07, versando sobre despesas supostamente irregulares realizadas pela Prefeitura com a Santa Casa, no período de 2005 a 2008.

Cópia do teor do presente expediente deu origem ao processo TC-800103/331/06, apartado formado para análise da matéria, quando do exame das contas do exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-33433/026/08 - pelo qual o Meritíssimo Juiz do Trabalho Substituto da Vara de Adamantina, Dr.Cláudio Issao Yonemoto, encaminha cópia de decisão judicial nos autos de reclamação trabalhista, movida em face da Prefeitura de Lucélia.

- TC-986/005/08 - cuida de declaração prestada pelo Prefeito do Município de Lucélia, João Pedro Morandi, ao Ministério da Fazenda, para fins de solicitação de empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A.

Os assuntos contidos em tais expedientes foram tratados em itens próprios do relatório.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Lucélia**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,77% - R\$ 223.628,40

Aplicação Ensino: 25,49% **Magistério:**66,92% **Fundeb:**98,29%

Despesa com Saúde: 21,35% **Gastos com Pessoal:** 40,72%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura de Lucélia denotou obediência aos pontos de relevância na análise das contas, quais sejam os índices constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação dos Recursos no Ensino.

Relativamente aos Gastos com Educação, oportuno esclarecer que a Assessoria especializada da Corte efetuou a retificação dos cálculos das aplicações dos recursos do FUNDEB com alicerce nas justificativas oferecidas pela origem (fls.78/80) e nos documentos constantes no Balancete de Despesas (fls.74/76 do anexo I), demonstrando a efetiva aplicação de 66,92% na valorização do magistério.

Dos recursos advindos do Fundeb aplicou 98,29% no exercício em apreço, sendo a parcela diferida devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empenhada e paga no primeiro trimestre de 2009, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

O déficit da execução orçamentária da ordem de 0,77% pode ser tolerado, considerando-se, em especial, que se encontra amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2007 (R\$ 1.423.826,30 – fl.44 do Anexo I).

A análise procedida pela Assessoria de ATJ destacou, também, os resultados econômico e patrimonial positivos, aliados a inexistência de dívida líquida de curto prazo e de dívida consolidada líquida.

Constatou, ainda, o atendimento ao que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de disponibilidade financeira líquida em 31.12.08 (fl.56).

Por se tratar de último ano mandato, consigno a observância do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, verificada, inclusive diminuição da despesa com pessoal no encerramento do exercício (quadro de fl.57).

Os repasses de duodécimos à Câmara de Lucélia respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Relativamente às Despesas com Precatórios, a Auditoria informou o não recebimento de Mapa Orçamentário para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inclusão no orçamento de 2008, bem assim a inexistência de saldo de precatórios a pagar proveniente de exercício anterior (fl.30). Desse modo, tenho por cumprido o entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria⁴, formado a partir de obediência ao mandamento constitucional.

Quanto à Dívida Ativa, o Chefe do Executivo destacou a iniciativa da Administração ao implementar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por meio da Lei Municipal nº 3.883, de 01.02.2008, que disciplinou o conteúdo de seus critérios objetivos.

Observo que a concessão do vale-alimentação aos inativos e pensionistas, durante o exercício em apreço, encontrou amparo na Lei Municipal nº 3.728/2006 (fls.221/222 do anexo II), muito embora tal benefício se revista de natureza indenizatória.

Contudo, verifico que tal impropriedade restou solvida com a edição da Lei Municipal nº 3981/2009, alterada pela Lei Municipal nº 4.005/2009, ambas de iniciativa do Executivo, excluindo os inativos e pensionistas do rol de beneficiados pelo vale-alimentação.

⁴ Realizou no exercício em exame o pagamento de R\$ 102.967,73 relativo aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 no valor de R\$ 108.778,64, com inscrição de R\$ 5.810,91 em restos a pagar em 31/12/08 (fl.948 do anexo V).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à suscitada transposição de cargo, noticiou a Prefeitura que a situação restou regularizada, nos termos da Portaria nº 331/2008, retornando o servidor à sua função de origem, qual seja, auxiliar de serviços gerais.

Registro, por oportuno, que a aposentadoria concedida ao servidor Amir Zina, nos termos da Portaria nº 343, de 25 de agosto de 2008, possui exame específico no TC-1230/005/09 (item 7.3, fl.50).

As alegações de defesa oferecidas em fls.103/110 também foram hábeis para afastar boa parte das objeções relacionadas à falta de processamento licitatório para as aquisições mencionadas em fls.41/42. Contudo, não é demais salientar que os mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93 devem ser fielmente cumpridos, sob pena de prejuízos às futuras contas apreciadas.

A Auditoria noticiou que os gastos com publicidade e propaganda superaram a média despendida nos três últimos exercícios⁵, em detrimento às disposições constantes da Lei nº 9.504, de 1997.

⁵ Despesas em 2005-R\$ 71.025,88; 2006 -R\$ 110.025,23; 2007 - R\$ 140.857,02; 2008 - R\$ 171.359,22. Média apurada entre três exercícios anteriores - R\$ 107.302,71. Despesas superiores em R\$ 64.056,51 em relação ao parâmetro adotado (demonstrativos de fl.58). Acréscimo percentual da ordem de 59,69%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despeito da censura externada pelos Órgãos Técnicos, entendo que diante dos bons resultados alcançados nos principais segmentos da gestão em apreço, a falha, de forma isolada, não tem força para comprometer a totalidade dos demonstrativos.

Nas alegações de defesa de fls.121/122, o Chefe do Executivo logrou esclarecer que o aumento das despesas foi proporcional às suas necessidades, na medida em que, em 2008, ocorreu um acréscimo considerável de convênios, contratos, aditamentos, procedimentos licitatórios, sendo do que tais publicações, inevitavelmente, ocasionaram elevação dos respectivos gastos.

Salientou, ademais, que a publicidade em questão se referiu à publicação de atos oficiais tendentes exclusivamente à transmitir à população informações de interesse público, bem como de muitos projetos da área da saúde, tendo em vista as campanhas voltadas à prevenção de doenças predominantes na região.

Sendo assim, relevo excepcionalmente a falha e determino severa recomendação ao atual Administrador no sentido do estrito cumprimento aos termos do artigo 73, incisos VI, "b" e VII, da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, registro que os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com o ato fixatório (Lei Municipal nº 3.517/04) e com obediência aos parâmetros constitucionais.

Os demais desacertos formulados durante a instrução (Planejamento e Gestão, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, Royalties, Despesas com Saúde; Contratos de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica e Administrativa; Ordem Cronológica de Pagamentos; Atendimento das Instruções do Tribunal) mereceram plausíveis justificativas do Prefeito, nas razões de fls.73/124, podendo, com isso, constituir-se em objeto de alerta à origem, visando ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Em face de todo o exposto, voto pela **emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Lucélia**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Prefeito o que segue: cumprir fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atender ao disposto no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; observar os preceitos da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4.320/64, quando da realização de despesas; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; obedecer às disposições contidas no artigo 73, inciso VI, "b" e VII, da Lei nº 9.504/97; atentar para o contido nas Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a este Tribunal.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes elencados ao final do relatório, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Auditoria e sopesados no exame destes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro